



Número: **0601111-80.2022.6.22.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **JUIZ AUXILIAR 1 (Marcelo)**

Última distribuição : **04/09/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
PARTIDO PROGRESSISTA - PP (REPRESENTANTE)		ADRIANA VASSILAKIS (ADVOGADO) TATIANE ALENCAR SILVA (ADVOGADO) JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR (ADVOGADO) MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (ADVOGADO)	
ELEICAO 2022 MARIANA FONSECA RIBEIRO CARVALHO DE MORAES SENADOR (REPRESENTADO)			
UNIÃO BRASIL - RONDONIA - ESTADUAL (REPRESENTADO)			
ELEICAO 2022 APARICIO CARVALHO DE MORAES SUPLENTE SENADOR (REPRESENTADO)			
ELEICAO 2022 JOAO GONCALVES FILHO SUPLENTE SENADOR (REPRESENTADO)			
Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
7961797	07/09/2022 20:01	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0601111-80.2022.6.22.0000 - Porto Velho - RONDÔNIA

[Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet]

RELATOR: MARCELO STIVAL

REPRESENTANTE: PARTIDO PROGRESSISTA - PP

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ADRIANA VASSILAKIS - RO12151, TATIANE ALENCAR SILVA - RO11398-A, JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - RO656-A, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO3766-A

REPRESENTADO: ELEICAO 2022 MARIANA FONSECA RIBEIRO CARVALHO DE MORAES SENADOR, UNIÃO BRASIL - RONDONIA - ESTADUAL, ELEICAO 2022 APARICIO CARVALHO DE MORAES SUPLENTE SENADOR, ELEICAO 2022 JOAO GONCALVES FILHO SUPLENTE SENADOR

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0601111-80.2022.6.22.0000 - Porto Velho - RONDÔNIA

[Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet]

RELATOR: MARCELO STIVAL

REPRESENTANTE: PARTIDO PROGRESSISTA - PP

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ADRIANA VASSILAKIS - RO12151, TATIANE ALENCAR SILVA - RO11398-A, JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - RO656-A, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO3766-A

REPRESENTADO: DIRETÓRIO DO PARTIDO PROGRESSISTAS EM RONDÔNIA em desfavor de MARIANA FONSECA RIBEIRO CARVALHO DE MORAES, candidata ao cargo de senadora, APARICIO CARVALHO DE MORAES, candidato ao cargo de primeiro suplente de senador, JOÃO GONÇALVES FILHO, candidato ao cargo de segundo suplente de senador, DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO UNIÃO BRASIL EM RONDÔNIA, COLIGAÇÃO COMPROMISSO, TRABALHO E FÉ, DIRETÓRIO DO PARTIDO DA SOCIAL



DEMOCRACIA BRASILEIRA EM RONDÔNIA e DIRETÓRIO DO PARTIDO REPUBLICANOS EM RONDÔNIA

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de representação eleitoral, com pedido de tutela de urgência, proposta pelo DIRETÓRIO DO PARTIDO PROGRESSISTAS EM RONDÔNIA em desfavor de MARIANA FONSECA RIBEIRO CARVALHO DE MORAES, candidata ao cargo de senadora, APARICIO CARVALHO DE MORAES, candidato ao cargo de primeiro suplente de senador, JOÃO GONÇALVES FILHO, candidato ao cargo de segundo suplente de senador, DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO UNIÃO BRASIL EM RONDÔNIA, COLIGAÇÃO COMPROMISSO, TRABALHO E FÉ, DIRETÓRIO DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA EM RONDÔNIA e DIRETÓRIO DO PARTIDO REPUBLICANOS EM RONDÔNIA aduzindo existir irregularidade nas peças publicitárias da propaganda eleitoral dos candidatos aos cargos de titular e suplentes de senador, nominados acima, em contrariedade ao disposto no §4º do art. 36 da Lei n. 9.504/97 (Ids. 7960340 e 7961787).

Em síntese, alega o representante que as propagandas da candidatura ao cargo de senador da COLIGAÇÃO COMPROMISSO, TRABALHO E FÉ são veiculadas com a exibição dos nomes dos suplentes em tamanho inferior a 30% (trinta por cento) do nome da titular, o que contraria o disposto na norma.

O representante junta aos autos mídia de várias peças publicitárias, bem como de atos de campanha de rua e nas redes sociais, nas quais são exibidas as propagandas da candidatura ao senado da COLIGAÇÃO, bem assim imagens dos locais onde estão situados os comitês de campanha dos candidatos/partido/coligação. Também colaciona um relatório com análise técnica comparativa do tamanho da exibição do nome da candidata titular (MARIANA CARVALHO) com os nomes dos suplentes (APARÍCIO CARVALHO e JOÃO GONÇALVES FILHO).

Em sede de liminar, requer a concessão de tutela de urgência, para o fim de: **1)** que seja realizada busca, constatação e apreensão de todo material impresso da candidata MARIANA CARVALHO, que esteja em desacordo com o §4º do art. 36 da Lei n. 9.504/97, nos endereços: a) Rua Getúlio Vargas, 2607 – Bairro São Cristóvão - Porto Velho-RO, CEP 76.804-061 (Sede do Comitê Central de Campanha); b) Rua Senador Álvaro Maia, n. 1101, Porto Velho/RO, CEP 76801-270 (Centro de distribuição de matérias de campanha); c) Rua Buenos Aires, 2129 CASA Embratel, Porto Velho-RO, CEP 76820-821 (Sede do Partido UNIÃO BRASIL/Comitê de campanha da candidata MARIANA CARVALHO); d) Rua Paulo Leal, 1062, Bairro Nossa Senhora das Graças, Porto Velho-RO (Órgão Provisório do Partido REPUBLICANOS); e) Rua Nicarágua, n. 830, Bairro Nova Porto Velho, Porto Velho-RO, CEP 76820-184 (Órgão Provisório do PSDB); e f) Rua Duque de Caxias, n. 1699, Bairro São Cristóvão, Porto Velho-RO, CEP 76804-082 (Comitê Central da Coligação); **2)** que os representados promovam a remoção imediata da veiculação de todo e qualquer material de propaganda eleitoral irregular nas suas páginas oficiais na internet e redes sociais, sob pena de multa diária por descumprimento; **3)** conceder tutela inibitória, proibindo a produção e distribuição de novos materiais contendo a irregularidade, sob pena de multa por descumprimento em valor não inferior ao mínimo estabelecido pelo §3º do art. 36 da Lei n. 9.504/97; **4)** seja determinado que se informe no prazo máximo de 2 (duas) horas uma relação



com todos os endereços de comitês de campanha da mesma no Estado de Rondônia; **5)** seja entregue à Justiça Eleitoral todo o material gráfico em dissonância com a legislação eleitoral, notadamente materiais como placas de comitê e congêneres, inclusive os contidos nos comitês de campanha do interior do Estado, devendo ser entregue ao juízo eleitoral da circunscrição; **6)** Seja determinado aos juízes eleitorais do interior do Estado que promovam a quantificação do material recebido como irregulares e seja remetido ao relator do feito um relatório do quantitativo de material apreendido conforme a sua natureza; **7)** sejam apresentados os comprovantes do valor gasto com a produção dos materiais gráficos já realizados até aqui e faltando menos de 30 dias para o pleito, a fim de arbitrar o valor da condenação estabelecido no art. 36, §4º, da Lei n. 9.504/97.

Ao final, requer que, após o regular processamento, sejam julgados totalmente procedente os pedidos, com a confirmação das tutelas concedidas de forma antecipada, bem como seja aplicado aos representados a multa estabelecida no §3º do art. 36 da Lei n. 9.504/97, em seu valor máximo ou no valor do material irregularmente produzido.

Certifico que o representante realizou o depósito de amostras do material gráfico da propaganda no gabinete deste relator.

É o relatório. **Decido o pedido liminar.**

II - FUNDAMENTAÇÃO

Preambularmente, defiro a juntada e aproveitamento como prova nos autos das amostras dos materiais gráficos impressos relativos à campanha eleitoral da MARIANA FONSECA RIBEIRO CARVALHO DE MORAES, candidata a cargo de senador, APARICIO CARVALHO DE MORAES, candidato ao cargo de primeiro suplente de senador, JOÃO GONÇALVES FILHO, candidato ao segundo suplente de senador, que foram depositados e se encontram na guarda do gabinete deste magistrado.

Os requisitos básicos para a concessão da tutela de urgência em caráter liminar são: o *fumus boni iuri* e o *periculum in mora*. O primeiro se refere à demonstração preliminar da existência do direito que se afirma, ao tempo em que o segundo repousa na verificação de que o autor necessita de pronta intervenção jurisdicional, sem a qual o direito invocado tende a perecer.

A presença cumulativa de ambos os pressupostos é evidenciada pela norma do art. 300 do Código de Processo Civil, porquanto “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

No caso dos autos, a controvérsia cinge-se ao cumprimento do que dispõe o §4º do art. 36 da Lei n. 9.504/97:

Art. 36. [...]

[...]

4º Na propaganda dos candidatos a cargo majoritário deverão constar, também, os nomes dos candidatos a vice ou a suplentes de senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome do titular. (Grifei)



O Tribunal Superior Eleitoral, regulamentando esse dispositivo legal, prevê no art. 12 da Resolução TSE n. 23.610/19 o seguinte:

*Art. 12. Da propaganda dos candidatos a cargo majoritário deverão constar também os **nomes dos candidatos** a vice ou a **suplentes de senador**, de modo **claro e legível**, em tamanho **não inferior a 30%** (trinta por cento) do **nome do titular** (Lei nº 9.504/1997, art. 36, § 4º).*

*Parágrafo único. A **aferição do disposto no caput** deste artigo será feita de acordo com a **proporção** entre os **tamanhos das fontes (altura e comprimento das letras)** empregadas na grafia dos nomes dos candidatos, sem prejuízo da aferição da **legibilidade** e da **clareza**.(Grifei)*

Nota-se que a norma eleitoral é clarividente em determinar que, **na propaganda eleitoral, os nomes dos candidatos a suplente devem ser em tamanho não inferior a 30% do nome do titular**. Essa verificação terá como base **o tamanho das fontes – altura e comprimento das letras**. Também devem observar a devida **clareza e legibilidade**.

A lei eleitoral estabelece, com objetividade, as regras de conteúdo e forma da propaganda eleitoral, sendo legítima a atuação da Justiça Eleitoral para coibir ilegalidades.

A finalidade da norma é garantir a devida transparência às propagandas eleitorais, garantindo que os seus destinatários tenham a clareza sobre quem está elegendo junto com o titular, uma vez que são os suplentes/vices quem assumirão o mandato nas hipóteses de afastamento ou vacância do cargo de titular. Essa é a intelecção normativa!

A importância da clareza dos nomes dos integrantes da chapa majoritária é revelada com a alteração legislativa do tamanho mínimo do nome dos vices/suplentes, que passou de 10% (dez por cento) para 30%, a partir da Lei n. 13.165/2015, aplicável desde as Eleições Municipais de 2016.

A propósito, cito precedentes sobre os contornos teleológicos e técnicos dessa obrigatoriedade legal:

ELEIÇÕES 2014. PROPAGANDA ELEITORAL. TELEVISÃO. INSERÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. ART. 36, § 4º, DA LEI Nº 9.504/97. FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS PARA ATENDIMENTO DA REGRA DE PROPORÇÃO DE 1/10 ENTRE OS NOMES DOS CANDIDATOS A PRESIDENTE E VICE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO COM EXCEPCIONAL EMPRÉSTIMO DE EFEITOS MODIFICATIVOS. PRESTAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS. AFASTAMENTO DA MULTA DO ART. 36, § 3º, DA LEI DAS ELEIÇÕES.

1 - Para aferição do cumprimento da regra do art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/97 [na propaganda dos candidatos a cargo majoritário, deverão constar, também, o nome dos candidatos a vice ou a suplentes de Senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 10% (dez por cento) do nome do titular], utiliza-se como critério principal, sem prejuízo da legibilidade e da clareza, a proporção entre os tamanhos das fontes (altura e comprimento das letras) empregadas na grafia dos nomes cotejados e não a proporção entre a área quadrada e/ou o número de pixels. [...].



(TSE, Representação nº 107313, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 09/09/2014) (Grifei)

ELEIÇÕES 2014 - PROPAGANDA ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - TAMANHO DO NOME DO CANDIDATO A VICE-GOVERNADOR INFERIOR A 10% DO TITULAR DO CARGO - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NO TOCANTE À FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS OU PARÂMETROS QUANTO AO CÁLCULO DA PROPORÇÃO ESTABELECIDADA NO ART. 36, §4º, DA LEI Nº 9.504/97 - **ENTENDIMENTO DO TSE - CRITÉRIO DE PROPORCIONALIDADE ENTRE OS TAMANHOS DAS FONTES, ALTURA E COMPRIMENTO DAS LETRAS, EMPREGADAS NA GRAFIA DOS NOMES COTEJADOS, E NÃO A PROPORÇÃO ENTRE A ÁREA QUADRADA E/OU NÚMERO DE PIXELS** - PROVA PRODUZIDA UNILATERALMENTE UTILIZANDO O CRITÉRIO DE PROPORÇÃO ENTRE A ÁREA QUADRADA - TÉRMINO DAS ELEIÇÕES - IMPOSSIBILIDADE DE SE REALIZAR PROVA PERICIAL - IMPROCEDÊNCIA - 1. Emerge do art. 36, §4º, da Lei nº 9.504/97, que na **propaganda dos candidatos a cargo majoritário deverá constar**, também, o nome dos candidatos a vice ou a **suplentes de Senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 10% (dez por cento) do nome do titular**. 2. Inobstante o legislador tenha objetivado informar o eleitor acerca dos nomes que compõem a chapa majoritária, restou silente no tocante à fixação de critérios ou parâmetros quanto ao cálculo da proporção ali estabelecida. 3. **O entendimento do Colendo Tribunal Superior Eleitoral converge no sentido de que, em relação à inscrição dos nomes dos candidatos e seus vices no material destinado à propaganda eleitoral, deve ser observada a proporção entre os tamanhos das fontes, altura e comprimento das letras, empregadas na grafia dos nomes cotejados, e não a proporção entre a área quadrada e/ou número de pixels** (um pixel é o menor ponto que forma uma imagem digital, sendo que o conjunto de milhares de pixels forma a imagem inteira. [...]) 5. Na hipótese em tela, além da prova pericial ter sido produzida unilateralmente pelo recorrente, não está em consonância com o entendimento perfilhado pelo Tribunal Superior Eleitoral, uma vez que **não fora observada a proporção entre os tamanhos das fontes, altura e comprimento das letras empregadas na grafia dos nomes cotejados, bem como a clareza e a legibilidade do nome** do candidato a Vice-Governador, mas, tão somente, a proporção entre a área quadrada. [...] (**TRE-ES**, REPRESENTAÇÃO n 186457, ACÓRDÃO n 278 de 17/11/2014, Relator(a) HELIMAR PINTO, Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Data 28/11/2014, Página 7-8) (Grifei)

EMENTA: ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PRELIMINAR DE NULIDADE EM RAZÃO DO RITO PROCESSUAL. REJEIÇÃO. MÉRITO. PROPAGANDA ELEITORAL. CANDIDATOS À CHAPA MAJORITÁRIA. IDENTIFICAÇÃO VISUAL DA PROPAGANDA. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE QUANTO À PROPORÇÃO MÍNIMA DE 30% ENTRE O NOME DO CANDIDATO A VICE E O CANDIDATO A PREFEITO. IRREGULARIDADE INEXISTENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Ainda que não respeitado o rito previsto para as representações e não haja previsão na legislação eleitoral de julgamento liminar de improcedência do



pedido, não se decreta nulidade sem prejuízo, entendido este como de natureza processual.

2. Na propaganda dos candidatos a cargo majoritário deverão constar, também, os nomes dos candidatos a vice ou a suplentes de senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome do titular, nos termos do art. 36, § 4º da Lei nº. 9.504/1997.

3. O objetivo da norma contida no § 4º do art. 36 da Lei nº 9.504/1997 é o de tornar conhecidos ambos os integrantes da chapa, considerando que a escolha do titular implica acolhimento, pelo eleitor, do vice que compõe a chapa.

4. Para aferição do cumprimento da regra do art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/97, utiliza-se como critério principal, sem prejuízo da legibilidade e da clareza, a proporção entre os tamanhos das fontes empregadas na grafia dos nomes cotejados - medida linear da altura das letras - e não a proporção entre a área quadrada e/ou o número de pixels da imagem.

5. No caso em análise, não se verifica violação os bens jurídicos tutelados pela norma, dentre os quais a transparência e o direito ao eleitor saber exatamente em quem está votando, porquanto houve a identificação visual da chapa.

6. Recurso conhecido e desprovido.

(TRE-PR, RECURSO ELEITORAL nº 06006983320206160088, Acórdão de , Relator(a) Des. Vitor Roberto Silva, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 22/01/2021) (Grifei)

*RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. AUSÊNCIA DO NOME DO CANDIDATO A VICE-PREFEITO EM VÍDEO PUBLICITÁRIO VEICULADO NA REDE SOCIAL DO RECORRENTE. 1. Segundo o art. 36, § 4.º, da Lei n.º 9.504/1997; e art. 12, caput e parágrafo único, da Resolução TSE n.º 23.610/2019, a propaganda de candidato nas eleições majoritárias, também deve constar o **nome do seu respectivo vice ou suplente, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome do titular.** Precedentes do TSE. 2. Recurso conhecido e desprovido.*

(TRE-GO, RECURSO ELEITORAL nº 060114721, Acórdão, Relator(a) Des. José Proto de Oliveira, Publicação: DJE - DJE, Tomo 54, Data 25/03/2021, Página 0) (Grifei)

Como visto, a jurisprudência há tempos é uníssona quanto à observância de um tamanho mínimo da identificação dos vices/suplentes a fim de garantir a transparência e o direito ao eleitor de saber exatamente em quem está votando.

Pois bem. Em sede de cognição sumária e não exauriente, à vista das provas carreadas aos autos, sobretudo os impressos que foram depositados em juízo e as peças publicitárias veiculadas na internet, verifico que a propaganda eleitoral da candidatura ao Senado, que tem



como titular MARIANA CARVALHO e suplentes APARÍCIO CARVALHO e JOÃO GONÇALVES FILHO, possui traços de descompasso com as regras legais.

Para melhor evidenciar a fumaça do bom direito, seguem as medidas feitas por este magistrado dos tamanhos das fontes e legibilidade nas peças publicitárias depositadas em juízo:

ADESIVO PERFURADO - VIDRO TRASEIRO



Tamanho total: 800mm (largura) X 300mm (altura)

Nome titular: 28mm (largura) X 25mm (altura)

Nome suplente real: 6mm (largura) X 6mm (altura)

Nome suplente ideal: 8,4mm (largura) X 7,5mm (altura)

ADESIVO PERFURADA - BOLA GRANDE





Tamanho total: 290mm (largura) X 290mm (altura)

Nome titular: 13mm (largura) X 10mm (altura)

Nome suplente: ILEGÍVEL (largura) ILEGÍVEL (altura)

Nome suplente ideal: 3,9mm (largura) X 3mm (altura)

ADESIVO SÓLIDO - BOLA GRANDE





Tamanho total: 290mm (largura) X 290mm (altura)

Nome titular: 13mm (largura) X 10mm (altura)

Nome suplente: 2,5mm (largura) 2,5mm (altura)

Nome suplente ideal: 3,9mm (largura) X 3mm (altura)

ADESIVO SÓLIDO - BOLA MÉDIO 1





Tamanho total: 120mm (largura) X 120mm (altura)

Nome titular: 5mm (largura) X 5mm (altura)

Nome suplente: ILEGÍVEL (largura) ILEGÍVEL (altura)

Nome suplente ideal: 1,5mm (largura) X 1,5mm (altura)

ADESIVO SÓLIDO - BOLA MÉDIO 2





Tamanho total: 120mm (largura) X 120mm (altura)

Nome titular: 6mm (largura) X 5mm (altura)

Nome suplente: 1mm (largura) 1mm (altura)

Nome suplente ideal: 1,8mm (largura) X 1,5mm (altura)

ADESIVO SÓLIDO - BOLA PEQUENO





Tamanho total: 650mm (largura) X 650mm (altura)

Nome titular: 4mm (largura) X 4mm (altura)

Nome suplente: 1mm (largura) 1mm (altura)

Nome suplente ideal: 1,2mm (largura) X 1,2mm (altura)

CARTAZ EM PAPEL





Tamanho total: 300mm (largura) X 400mm (altura)

Nome titular: 4mm (largura) X 4mm (altura)

Nome suplente: 1mm (largura) 1mm (altura)

Nome suplente ideal: 1,2mm (largura) X 1,2mm (altura)

SANTINHO EM PAPEL





Tamanho total: 60mm (largura) X 90mm (altura)

Nome titular: 2mm (largura) X 2mm (altura)

Nome suplente: 0,5mm (largura) 0,5mm (altura)

Nome suplente ideal: 0,6mm (largura) X 0,6mm (altura)

Da análise visual, fica claro nas peças publicitárias que os nomes dos suplentes estão muito aquém do tamanho mínimo legal, inclusive há casos, a exemplo dos materiais perfurados, que estão totalmente ilegíveis os nomes dos suplentes.

De igual modo, em consulta às páginas na internet vinculadas à candidata MARIANA CARVALHO, as irregularidades persistem nas propagandas eleitorais.

Em suma, a propaganda em evidência não revela conformidade com a norma, tanto sob o aspecto matemático quanto à visibilidade legível e clara. Ademais, inexistem outros elementos nas peças publicitárias, a exemplo de fotos dos suplentes, capazes de suprir a falta e possibilitar a identificação clara dos candidatos.



Como é cediço, a propaganda eleitoral tem o escopo de esclarecer o eleitor acerca dos candidatos que estão à sua disposição para escolha, com o máximo de **transparência** possível, como forma de proporcionar o **convencimento livre e consciente**.

Referida obrigação deve incidir sobre toda forma de publicidade visual, sem distinção, pois o fito é *“dotar o eleitor das informações necessárias ao bom e fiel exercício do voto”* (TSE, RP 1073-13/DF, de 27/08/2014). Por isso, **a inobservância traz extrema gravidade para a lisura do pleito eleitoral!**

No tocante ao perigo da demora, considerando que estamos no curso da campanha eleitoral, há 25 dias do primeiro turno, momento em que o eleitor está analisando os candidatos e deliberando acerca do que melhor lhe representa, as providências de regularização da propaganda, se tomadas com menor espaço de tempo possível, diminuem o potencial prejuízo ao pleito, pois garantirá o direito subjetivo do eleitor em saber quem, de fato, são os candidatos que estão no páreo, a fim de que possa formar o seu convencimento longe de vícios – indução ao erro.

Assim, verificam-se presentes os elementos necessários para a concessão, em parte, da tutela de urgência pleiteada, a fim cessar ilegalidade e restabelecer a transparência e ordem na propaganda eleitoral envolvendo a candidatura ao senado da COLIGAÇÃO COMPROMISSO, TRABALHO E FÉ.

Quanto aos locais indicados pelo representante a serem alvos de busca e apreensão, nos quais, em tese, estão guardados os materiais impressos de propaganda apontados como irregular, cabem as seguintes considerações:

- a) Rua Getúlio Vargas, 2607 – Bairro São Cristóvão - Porto Velho-RO, CEP 76.804-061: é apontado como sede do Comitê Central de Campanha. Contudo, em consulta ao Sistema de Candidatura, não foi possível constatar que referido endereço esteja vinculado a ações de campanha de algum dos candidatos envolvidos nesta representação.
- b) Rua Senador Álvaro Maia, n. 1101, Porto Velho/RO, CEP 76801-270: é apontado como sendo “Centro de distribuição de materiais de campanha”. Contudo, em consulta ao Sistema de Candidatura, não foi possível constatar que referido endereço esteja vinculado a ações de campanha de algum dos candidatos envolvidos nesta representação.
- c) Rua Buenos Aires, 2129, Bairro Embratel, Porto Velho-RO, CEP 76820-821: é apontado como sendo sede do Partido UNIÃO BRASIL e Comitê de campanha da candidata MARIANA CARVALHO. Em consulta ao Sistema de Candidaturas, referido endereço está cadastrado como do “Comitê Central de Campanha” vinculado à campanha dos representados (RCand n. 0600548-86.2022.6.22.0000);
- d) Rua Paulo Leal, 1062, Bairro Nossa Senhora das Graças, Porto Velho-RO: É apontado como sede do Órgão Provisório do Partido REPUBLICANOS. Em consulta ao Sistema de Candidaturas, este endereço está cadastrado como “Comitê Central de Campanha” vinculado à campanha dos representados (RCand n. 0600547-04.2022.6.22.0000);
- e) Rua Nicarágua, n. 830, Bairro Nova Porto Velho, Porto Velho-RO, CEP 76820-184: é apontado como sede do Órgão Provisório do PSDB. Contudo, em consulta ao Sistema de Candidatura, não foi possível constatar que referido endereço esteja vinculado a ações de campanha de algum dos candidatos envolvidos nesta representação.
- f) Rua Duque de Caxias, n. 1699, Bairro São Cristóvão, Porto Velho-RO, CEP 76804-082: É a apontado como Comitê Central da Coligação. Em consulta ao Sistema de Candidaturas, este endereço está cadastrado como “Comitê Central de Campanha” vinculado à campanha dos representados (RCand n. 0600523-73.2022.6.22.0000)



Como se nota, não obstante o representante apontar o endereço da letra “a” como sendo Comitê de Campanha; o endereço da letra “b” como sendo Centro de distribuição de material de campanha; e o endereço da letra “e” como sendo sede do Órgão Provisório do Partido PSDB, ao qual é filiado o representado JOÃO GONÇALVES, inexistem nos autos elementos indiciários acerca da existência de material de propaganda eleitoral nestes locais.

Como é sabido, a busca e apreensão é medida invasiva extrema e, por isso somente deve ser admitida se presente evidências suficientes críveis de que no local da busca existe uma irregularidade que deve ser imediatamente cessada, a fim de restabelecer a ordem.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, visando garantir a transparência e higidez necessárias ao pleito eleitoral, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA**, para o fim de determinar as seguintes providências:

A. Que seja realizada **busca e apreensão**, exclusivamente dos materiais impressos indicados nesta decisão, nos seguintes endereços:

I - Rua Buenos Aires, 2129, Bairro Embratel, Porto Velho-RO, CEP 76820-821;

II - Rua Paulo Leal, 1062, Bairro Nossa Senhora das Graças, Porto Velho-RO, CEP 76804-128; e

III - Rua Duque de Caxias, 1699, Bairro São Cristóvão, Porto Velho-RO, CEP 76804-082.

As diligências devem ser realizadas com a maior brevidade possível, durante o dia (inciso XI do art. 5º da Constituição Federal), com execução simultânea nos três alvos, utilizando-se de servidores e veículos descaracterizados, com o máximo de discrição possível. Fica autorizado o uso de força policial com aparato caracterizado, somente se houver resistência no cumprimento da ordem.

Determino que o Gabinete vinculado a este Juiz Auxiliar da Propaganda Eleitoral deste Tribunal promova o necessário para o fiel cumprimento das medidas, inclusive reunindo e juntando aos autos os resultados das ações, a serem submetidas de imediato à apreciação deste juízo.

A. Que a representada MARIANA FONSECA RIBEIRO CARVALHO DE MORAES promova, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a **remoção** de todas as **peças publicitárias existentes nas suas páginas da internet/redes sociais** onde são exibidas sua propaganda eleitoral (<https://www.instagram.com/marianacarvalho.ro/>; <https://www.facebook.com/search/top?q=mariana%20carvalho>; <https://www.youtube.com/c/MarianaCarvalhoRo/videos>; <https://twitter.com/DeputadaMariana> e <https://marianacarvalho.site>) que estejam em desacordo com o disposto no §4º do art. 36



da Lei n. 9.504/97 e art. 12 da Resolução TSE n. 23.610/19, nos termos do §§1º e 4º, ambos do art. 38 da Resolução TSE n. 23610/19, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), até o limite de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), por peça publicitária irregular, nos termos do §1º do art. 536 e art. 537, ambos do CPC.

- A. Que os representados MARIANA FONSECA RIBEIRO CARVALHO DE MORAES, candidata a cargo de senador, APARICIO CARVALHO DE MORAES, candidato ao cargo de primeiro suplente de senador, JOÃO GONÇALVES FILHO, candidato ao cargo de segundo suplente de senador, DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO UNIÃO BRASIL EM RONDÔNIA, COLIGAÇÃO COMPROMISSO, TRABALHO E FÉ, DIRETÓRIO DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA EM RONDÔNIA e DIRETÓRIO DO PARTIDO REPUBLICANOS EM RONDÔNIA promovam, no prazo de 72 (setenta e duas) horas a **adequação das peças publicitárias que estão sendo exibidas no horário eleitoral gratuito na TV** ao disposto no §4º do art. 36 da Lei n. 9.504/97 e art. 12 da Resolução TSE n. 23.610/19, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), até o limite de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), por inserção (em rede/em bloco) irregular, nos termos do §1º do art. 536 e art. 537, ambos do CPC.

Visando garantir o efetivo cumprimento das medidas determinadas nos itens “B” e “C” acima referidos, devem os representados fazerem prova formal nos presentes autos no prazo assinalado.

- A. Que os representados MARIANA FONSECA RIBEIRO CARVALHO DE MORAES, candidata a cargo de senador, APARICIO CARVALHO DE MORAES, candidato ao cargo de primeiro suplente de senador, JOÃO GONÇALVES FILHO, candidato ao cargo de segundo suplente de senador, DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO UNIÃO BRASIL EM RONDÔNIA, COLIGAÇÃO COMPROMISSO, TRABALHO E FÉ, DIRETÓRIO DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA EM RONDÔNIA e DIRETÓRIO DO PARTIDO REPUBLICANOS EM RONDÔNIA se **abstenham de utilizar, nos eventos destinados à promoção de suas campanhas, material publicitário** (impresso ou digital) em desacordo com o §4º do art. 36 da Lei n. 9.504/97 e art. 12 da Resolução TSE n. 23.610/19, sob pena de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), até o limite de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), por peça publicitária irregular, nos termos do §1º do art. 536 e art. 537, ambos do CPC;

- A. Que os representados MARIANA FONSECA RIBEIRO CARVALHO DE MORAES, candidata a cargo de senador, APARICIO CARVALHO DE MORAES, candidato ao cargo de primeiro suplente de senador, JOÃO GONÇALVES FILHO, candidato ao cargo de segundo suplente de senador, DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO UNIÃO BRASIL EM RONDÔNIA, COLIGAÇÃO COMPROMISSO, TRABALHO E FÉ, DIRETÓRIO DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA EM RONDÔNIA e DIRETÓRIO DO PARTIDO REPUBLICANOS EM RONDÔNIA **juntem** neste processo as **notas fiscais dos materiais de campanha** adquiridos até a presente data, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa de diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), até o limite de



R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), nos termos do §1º do art. 536 e art. 537, ambos do CPC.

A. Após o cumprimento das ações de busca e apreensão:

I - **Citação** dos representados para, querendo, apresentarem defesa no prazo de 2 (dois) dias, nos termos do art. 18 da Resolução TSE n. 23.608/19;

II – Decorrido prazo de defesa, **intime-se o representante do Ministério Público Eleitoral** para que se manifeste no prazo de 1 (um) dia, nos termos do art. 19 da Resolução TSE n. 23.608/19; e

III - **liberação de acesso integral aos autos** deste processo **exclusivamente** para os **representados e Ministério Público Eleitoral**, visando salvaguardar a regularidade processual, paz social e ordem pública.

Visando dar maior celeridade ao feito, serve a presente decisão como MANDADO.

Por fim, conclusos.

Intimem-se.

Porto Velho, 07 de setembro de 2022.

MARCELO STIVAL

Juiz Auxiliar da Propaganda Eleitoral do TRE-RO – Eleições Gerais de 2022

